



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2327, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 14/10/25

À Sua Excelência, o Senhor  
**Deputado NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*GNILUS*  
Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **"Dispõe sobre a contratação de operações de crédito com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES visando ao fortalecimento de cadeias de produção"**.

A presente proposta visa à concessão de autorização para que o Poder Executivo contrate operação de crédito junto ao BNDES, para fins de financiamento de programas para o plantio florestal de espécies nativas, sistemas agroflorestais e integração lavoura-pecuária-floresta, e da cadeia produtiva de produtos madeireiros e não madeireiros de espécies nativas.

A operação em questão busca promover o desenvolvimento urbano resiliente e sustentável do Estado do Acre, a valorização da biodiversidade, a eficiência energética dos próprios recursos estaduais e a geração de renda no Estado.

Considerando que o Acre possui 86% de sua superfície coberta por floresta primária, o Estado reúne condições únicas para consolidar políticas produtivas sustentáveis mas, apesar de ter registrado crescimento econômico de 4,4% em 2024, acima da média nacional, o Estado enfrenta desafios como baixa produtividade, déficit de assistência técnica e extensão rural, e necessidade de acelerar a transição energética.

As ações para apoio ao desenvolvimento sustentável, valorização da biodiversidade e geração de renda regional foram concebidas para enfrentar gargalos, a partir de um conjunto de investimentos estruturantes que contemplam:

1. a implantação de 2.000ha de Sistemas Agroflorestais, com integração apícola, contribuindo para diversificação da produção e recuperação de áreas degradadas;

2. o fortalecimento da cadeia produtiva do cacau e do mel, com foco em agregação de valor, certificação e acesso a mercados nacionais e internacionais;

3. a prestação de assistência técnica e extensão rural especializada por um período mínimo de 3 anos, ampliando a qualidade e o alcance dos serviços.

Estima-se um impacto direto em 2.000 famílias, abrangendo agricultores familiares, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Além do aumento da renda rural e da inclusão produtiva, o projeto fortalecerá a conservação ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa, alinhando-se a compromissos estaduais e nacionais de mitigação climática.

Já as ações para o desenvolvimento urbano resiliente e sustentável do Estado e eficiência energética dos próprios estaduais foram concebidas para a ampliação da resiliência climática estadual, com foco em adaptação e mitigação climática, promovendo o bem-estar humano, a redução dos gases de efeito estufa, a diminuição da vulnerabilidade socioambiental e climática da população, proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana, e a conservação e restauração dos recursos naturais.

O conjunto de investimentos estruturantes dessas ações contempla:

1. medidas de eficiência e transição energética, com implantação de sistemas de energia solar em prédios públicos e redução de custos operacionais da Administração Pública;

2. 3 viveiros públicos para produção de mudas e insumos destinados aos Sistemas Agroflorestais, e a produção de espécies nativas para o meio urbano e rural;

3. sistemas de parques e áreas verdes de uso público e arborização urbana;

4. investimentos em resiliência, capacidade adaptativa e redução de riscos de desastres;

5. sistema estadual de gestão de riscos de desastres.

Por fim, informo que iniciativa está em consonância com a Lei nº 4.282, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Estado do Acre para o quadriênio 2024-2027, com o Plano ABC+, com a Agenda Acre 10 Anos (2023-2032), e com o Plano Estadual de Prevenção e Controle de Desmatamento e Queimadas no Acre - PPCDQ-AC, além de dialogar diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Camelí**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 14/10/2025, às 08:21, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017733328** e o código CRC **355045FA**.

*158*  
**PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2025**

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES visando ao fortalecimento de cadeias de produção.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES, até o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com a finalidade de investir no fortalecimento produtivo da cadeia de turismo e cultura, eficiência energética, desenvolvimento urbano resiliente e sustentável, gestão pública, apoio ao desenvolvimento sustentável, ao plantio florestal de espécies nativas, sistemas agroflorestais e integração lavoura-pecuária-floresta, e na cadeia produtiva de produtos madeireiros e não madeireiros de espécies nativas, em observância à legislação vigente e, em especial, às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como garantia às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, *pro solvendo*, as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II, ambos do art. 159, complementadas pelas receitas dispostas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo ao agente financeiro os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e para o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo único:** Os poderes de que trata o *caput* só poderão ser exercidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES na hipótese de o Estado não ter efetuado, até o vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de operações de crédito celebrados com referida instituição financeira.

**Art. 3º** Fica determinada a consignação dos recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 4º** Fica determinada a consignação das dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais referentes às operações de crédito de que trata esta Lei nos orçamentos ou em créditos adicionais.

**Art. 5º** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais para satisfazer as obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Camelí**  
Governador do Estado do Acre